

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CNPJ 15.403.041/0001-04

PUBLICADO Dia 171071 12 Jornal Diano MS DISCOSE SORRE AS DE

<u>LEI Nº 541/2012</u> DE 06 DE JULHO DE 2012.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO DE 2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, Excelentíssima Senhora Sandra Cardoso Martins Cassone, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte

L E I:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - São estabelecidas em cumprimento ao disposto no § 2º, do art. 165 da Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e Lei Complementar nº 101/2000, as diretrizes orçamentárias do Município de Itaquiraí, para 2013, compreendendo:

I – As prioridades e metas da Administração Pública
 Municipal;

II - A Estrutura e Organização dos Orçamentos;

III – As Diretrizes especificas para o Poder Legislativo;

IV – As Diretrizes gerais para elaboração e execução dos
 Orçamentos do Município e suas alterações;

V − As Diretrizes do Orçamento Fiscal e da Seguridade
 Social;

 VI – Os limites e condições para expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

VII – As disposições relativas às despesas de pessoal e encargos sociais;





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CNPJ 15.403.041/0001-04

VIII - as disposições sobre alterações na legislação

tributária do Município;

IX - as prioridades e metas da administração pública

municipal;

X - as disposições de caráter supletivo sobre a execução dos orçamentos;

XI - as regras para o equilíbrio entre a receita e a despesa;

XII - as limitações de empenho;

XIII - as transferências de recursos; e

XIV - as disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o Exercício de 2013, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os orçamentos fiscal e da seguridade social, são as constantes do Art. 3º desta lei, as quais terão precedência na alocação dos recursos na lei orçamentária de 2013 e na sua execução.

- Art. 3° Constituem prioridades da Administração Municipal a serem contempladas na sua programação orçamentária:
- I a modernização da administração pública municipal através da informatização dos serviços e de um esforço persistente de redução dos custos operacionais e da racionalização dos gastos, conforme prescrições contidas na Lei Complementar nº 101/00;
- II o estímulo ao desenvolvimento dos recursos humanos, promovendo a capacitação e a valorização profissional dos servidores, visando ganhos de produtividade, redução de custos e otimização dos serviços públicos;





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CNPJ 15.403.041/0001-04

III – uma programação social efetiva, priorizando sobretudo a população de baixa renda no acesso a serviços básicos de saúde, habitação, do apoio a programas que concorram para a geração de maiores oportunidades de emprego e do estímulo à parceria com a iniciativa privada e a sociedade organizada;

IV - promover ações de incentivos as atividades esportivas, culturais e do turismo nas manifestações populares e difusão do folclore do município, em parceria com as entidades públicas e privadas, proporcionando aos munícipes o desenvolvimento social, físico e intelectual;

V - manutenção dos programas de educação básica do município, priorizando o ensino infantil e fundamental, oferecendo aos alunos distribuição de merenda de boa qualidade, transporte escolar, melhorias das escolas municipais, bem como a valorização e capacitação do magistério e profissionais de educação e outros incentivos educacionais que vise a melhoria da educação em nosso município;

VI – implantação de uma política agrícola de valorização ao produtor rural, visando o apoio à produção familiar, incentivo ao associativismo, programa de diversificação das atividades rurais e apoio ao pequeno produtor rural com objetivo de incentivar seu desenvolvimento social e econômico;

VII – a implantação de uma infra-estrutura básica de atendimento à população, priorizando a manutenção e estruturação do sistema viário, transporte urbano, drenagem, iluminação pública, saneamento, pavimentação de vias urbanas e outras obras complementares;

VIII – o incentivo às ações voltadas para a preservação, recuperação, conservação do meio ambiente e o uso racional dos recursos naturais renováveis, priorizando ações educativas;

IX - manutenção, restauração e conservação de edificações públicas integrantes do patrimônio municipal e construção de novas unidades.





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CNPJ 15.403.041/0001-04

Parágrafo Único. Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2013, será dado maior prioridade aos programas sociais, após atendidas as disposições do art. 2º desta lei.

Art. 4° - Constituem metas fiscais da Administração para inclusão na sua programação orçamentária as que estão contempladas nos anexos da presente lei.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

- Art. 5° As categorias de programação de que trata esta Lei, serão identificadas no projeto de lei orçamentária por Funções, Subfunções, Programas, Atividades e Projetos, órgão concedente e órgão conveniente.
 - § 1° Para efeito desta Lei, entende-se por:
- I Função, o maior nível de agregação das diversas áreas
 de despesa que competem ao setor público;
- II Subfunção, representa uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;
- governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- IV Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- V Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CNPJ 15.403.041/0001-04

VI – Concedente, o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários; e

vII – Convenente, o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta dos governos estaduais, municipais ou do Distrito Federal, e as entidades privadas, com os quais o município pactue a transferência de recursos financeiros, inclusive quando decorrentes descentralização de créditos orçamentários.

- § 2º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.
- § 3° Cada atividade e projeto identificará a função, a subfunção e o programa aos quais se vinculam.
- Art. 6° Os orçamentos fiscais e da seguridade social, referentes aos poderes do Município, seus fundos e órgãos da administração direta, indireta e fundações criadas e mantidas pelo poder público municipal, discriminarão as despesas por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, segundo exigências da Lei n° 4.320/64.
- Art. 7º Na lei Orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação.
- § 1º As despesas de cada Unidade Orçamentária serão discriminadas por projeto/atividade e classificadas por:
 - I Função, Subfunção e Programa;
 - II Grupos de Despesa;





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CNPJ 15.403.041/0001-04

III - Elemento de Despesa.

§ 2º - Os Grupos de Despesa a que se refere o inciso II, deste artigo, são os seguintes:

I - Pessoal e Encargos Sociais - 1;

II – Juros e Encargos da Dívida – 2;

III – Outras Despesas Correntes – 3;

IV - Investimentos - 4;

V - Inversões Financeiras - 5; e

VI – Amortização da Dívida – 6.

§ 3º - Os conceitos e as especificações dos Grupos de Despesa são os constantes da Portaria Interministerial n.º 163, de 4 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e de Planejamento, Orçamento e Gestão do Governo Federal.

§ 4º - Os conceitos e especificações das Fontes de Receita, são os constantes da Portaria Conjunta n.º 1 de 20 de junho de 2011, da Secretaria do Tesouro Nacional, que aprovou o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – Procedimentos Contábeis.

§ 5º - Cada atividade e projeto identificará a Função, a Subfunção e o Programa aos quais se vinculam.

Art. 8° - O projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, será constituído de:

I - mensagem;

II – texto da lei;

III – quadros orçamentários consolidados;

IV – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social,
 discriminando receita e despesa na forma definida na Lei nº 4.320/64;





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CNPJ 15.403.041/0001-04

V – quadro indicativo da legislação que norteia a arrecadação da receita.

Parágrafo Único – Os quadros orçamentários a que se refere o inciso III deste artigo, incluindo os complementos referenciados no Art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I – evolução da receita e despesa, segundo as categorias
 econômicas;

II – resumo das receitas e despesas dos orçamentos fiscal e
 da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica;

III – receita e despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei n.º 4.320/64 e suas alterações;

IV - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente segundo a função, subfunção e programa;

V - demonstrativo que evidencie a programação no orçamento fiscal, dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e demais normas legais;

VI – demonstrativo que evidencie a programação no Orçamento da Seguridade Social, dos recursos destinados à Saúde em cumprimento ao disposto no inciso III, § 2º do art. 198 da Constituição Federal e demais normas legais;

VII – a evolução da receita nos três últimos anos, a execução provável para 2012 e a estimada para 2013.

Art. 9° - O enquadramento dos projetos e atividades na classificação funcional-programática deverá observar os objetivos específicos de cada aplicação, independente da unidade a que estiverem vinculados.





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CNPJ 15.403.041/0001-04

Art. 10 - As despesas e as receitas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, serão apresentados de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou o superávit corrente e o total de cada um dos orçamentos.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

Art. 11 - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 7 % (sete por cento), relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5° do Art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, conforme regra contida em norma fixada pelo Tribunal de Contas do Estado.

- Art. 12 O valor do orçamento do Poder Legislativo municipal poderá ser suplementado ou reduzido nas hipóteses previstas no Artigo 43 § 1º, incisos I à III da Lei nº 4.320/64, observando o que se contém no Parecer C nº. 00/0024/2002, do Tribunal de Contas do Estado.
- § 1º O duodécimo devido à Câmara Municipal será repassado até o dia 20 (vinte) de cada mês, nos termos do inciso II, § 2º do art. 29-A da Constituição Federal.
- § 2º A despesa total com a folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a 70% (setenta por cento) de sua receita, de acordo com o estabelecido no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal.





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CNPJ 15.403.041/0001-04

Art. 13 - O Poder Legislativo encaminhará sua proposta orçamentária ao Poder Executivo, para fins de consolidação, até o final do mês de julho do corrente ano.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 14 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2013 deverão ser realizados de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações.

Art. 15 - A participação da comunidade no processo de elaboração desta Lei, mediante audiência pública realizada em 10/04/2012, conforme ata do evento arquivada na Assessoria do Orçamento Participativo.

Parágrafo Único. As reivindicações populares apresentadas na audiência pública serão examinadas tecnicamente e incluídas na elaboração da LOA, na proporção das disponibilidades dos recursos financeiros e da importância que cada uma possa representar para as ações sociais e econômicas do Município.

Art. 16 - A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes.

Art. 17 - Na programação da despesa serão vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CNPJ 15.403.041/0001-04

- II consignar na lei orçamentária projetos com a mesma finalidade em mais de uma Unidade Orçamentária, crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.
- III a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, nos termos do inciso IV do art. 167 da Constituição Federal.
- de Diretrizes Orçamentárias somente se admite a inclusão de novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada no orçamento, se:
- I tiverem sido adequadamente atendidos os projetos já iniciados;
- II tiverem sido contempladas as despesas de conservação do patrimônio público;
- III no caso de no exercício houver excesso de arrecadação;
 - IV tiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio.
- Parágrafo Único. A programação de novos projetos dependerá de prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira.
- Art. 19 A lei orçamentária somente contemplará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro, se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.
- **Art. 20 -** As metas remanescentes do Plano Plurianual para o exercício financeiro de 2012 ficam automaticamente transpostas para o exercício financeiro de 2013.
- Art. 21 Os estudos para definição da previsão da receita para o exercício, deverão observar as alterações da legislação tributária,





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CNPJ 15.403.041/0001-04

incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico e vegetativo, a arrecadação até o mês de julho de 2012, podendo o Poder Executivo, mediante justificativa, alterar as previsões desta Lei.

Art. 22 - É vedada a aplicação de recursos decorrentes da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Art. 23 - É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de empréstimos e para pagamento de amortização, juros e outros encargos da dívida municipal, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações.

Parágrafo Único - Somente serão incluídos no projeto de lei orçamentária dotações relativas às operações de créditos quando aprovadas por Lei.

Art. 24 - É obrigatória a inclusão no orçamento, de recursos necessários ao pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários, apresentados até 1º de julho, conforme determina o § 1º do Art. 100 da Constituição Federal.

despesas com publicidade de interesse do Município, restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação de investimentos e de serviços públicos efetivamente realizados, e de campanhas de natureza educativa e preventiva, inclusive as despesas com a publicação de editais e outras legalmente permitidas, como a publicação de atos públicos e campanhas para esclarecer os contribuintes sobre o calendário fiscal do Município.





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CNPJ 15.403.041/0001-04

Art. 26 - A Lei Orçamentária, destinará:

- I para a manutenção e desenvolvimento do ensino, o percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal;
- II em ações e serviços públicos de saúde não menos de 15% (quinze por cento) da receita oriunda de impostos, em conformidade com o inciso III, do § 2º do Art. 198 da Constituição Federal.
- Art. 27 É vedada a destinação de recursos a título de subvenções sociais para entidades privadas, ressalvadas aquelas sem fins lucrativos, que exerçam atividade de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação, e que preencham uma das seguintes condições:
- I sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, cultura, saúde ou educação, e estejam registradas no Órgão Municipal de Assistência Social;
- II atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal.
- § 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício, pelo Conselho Municipal de Assistência Social e pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente quando necessário e comprovando ainda a regularidade do mandato de sua diretoria.
- **§ 2º -** As entidades privadas beneficiadas, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam recursos.





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CNPJ 15.403.041/0001-04

§ 3° - Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, a concessão somente se dará através de Lei especifica.

Art. 28 - É vedada a destinação de recursos a entidade privada a título de contribuição, ressalvada a autorizada em lei específica ou destinada à entidade sem fins lucrativos selecionada para execução em parceria com a administração pública municipal, de programa e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes objetivos e metas previstas no Plano Plurianual.

- Art. 29 Os auxílios financeiros para entidades privadas serão concedidos quando autorizadas por lei específica e desde que sejam:
- I de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental, esporte amador e incentivos à cultura e ao turismo;
- II voltadas para as ações de saúde e de atendimento
 direto e gratuito ao público;
 - III de reconhecido sentido social

Parágrafo Único – Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

- I publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;
- II identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

Art. 30 - N\u00e3o poder\u00e3o ser destinados recursos para atender despesas com:





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CNPJ 15.403.041/0001-04

I – clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas as creches e escolas para o atendimento pré-escolar, as entidades assistenciais de natureza educacionais, saúde e assistência social;

II – pagamento, a qualquer título, a servidor da Administração Direta ou Indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica ou qualquer serviço ligado à administração municipal.

CAPÍTULO V

Das diretrizes dos orçamentos fiscal e da seguridade social

Art. 31 - Os recursos ordinários do Município, somente poderão ser programados para atender despesas de capital, depois de atendidas despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional, precatórios judiciais, bem como a contrapartida de convênios e de programas financiados e aprovados por lei específica.

Parágrafo Único – Na fixação da programação da despesa deverão ser observadas as prioridades constantes do artigo 3º desta Lei.

Art. 32 - O Orçamento da Seguridade Social, compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I – das contribuições sociais previstas na Constituição;

II - das receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos,
 entidades e fundos que integram o orçamento de que trata este artigo;

III – das receitas transferidas do Orçamento Fiscal do
 Município.





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CNPJ 15.403.041/0001-04

Art. 33 - A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência em até 2,5% (dois e meio por cento) da receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, inclusive para abertura de créditos suplementares destinados ao reforço de dotações que se revelarem insuficientes para atender suas finalidades, conforme art. 8º da Portaria nº 163 de 04.05.01 da STN.

CAPÍTULO VI

LIMITES E CONDIÇÕES PARA EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Art. 34 - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesas de caráter continuado, deverá ser acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes.

Art. 35 - Para efeito do disposto no § 3º art. 16, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/00, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes de ação governamental nova, cujo impacto orçamentário-financeiro num exercício não exceda o valor para dispensa de licitação, fixado no item I do art. 24 da Lei nº 8.666/93, devidamente atualizadas.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 36 - A despesa com pessoal ativo, inativo, pensionista e encargos sociais do Executivo não poderá exceder, no exercício, ao limite de 54% (cinqüenta e quatro por cento) das respectivas receitas correntes





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CNPJ 15.403.041/0001-04

líquidas (RCL), na forma do disposto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar n.º 101 de 04/05/00.

- **Art. 37 -** A proposta orçamentária assegurará recursos para a qualificação de pessoal e visará ao aprimoramento e treinamento dos servidores municipais, que ficarão agregados a programa de cada órgão.
- § 1º Entende-se por receita corrente líquida o somatório das receitas tributárias, de contribuição, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, deduzidas:
- I contribuições dos servidores para o custeio de seu sistema de previdência e assistência social;
 - II compensação Financeira entre Regimes de Previdência;
 III dedução de Receita para Formação do FUNDEB.
- § 2º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze meses anteriores, excluídas as duplicidades.
- Art. 38 A verificação do cumprimento do limite estabelecido no art. 36, será realizada ao final de cada semestre.
- Art. 39 Na hipótese de a despesa de pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite de que trata o art. 36 desta lei, aplicar-se-á o disposto no parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar nº 101/00.
- Art. 40 Em conformidade com as disposições contidas no § 1º do art. 169 da Constituição Federal, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, a realização de concursos, bem como a admissão de pessoal a





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CNPJ 15.403.041/0001-04

qualquer título, serão realizadas mediante lei específica, obedecidos os limites constantes desta Lei e da Lei Complementar n.º 101/00.

Art. 41 - No corrente exercício, a realização de serviços extraordinários, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 39 desta Lei, somente poderá ocorrer quando houver atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo Único – A autorização para a realização de serviços extraordinários, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência da Prefeita Municipal ou por autoridade por ela delegada.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 42 - Ocorrendo alterações na legislação tributária em vigor, em consequência de projeto de lei encaminhado ao Legislativo, e aprovado até o término deste exercício e que implique acréscimo em relação à estimativa de receita constante do projeto de lei orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos devidos ajustes na execução orçamentária.

Art. 43 - A concessão ou ampliação de quaisquer incentivos, isenções ou benefícios, de natureza tributária ou financeira que impliquem em renuncia de receita, somente poderão ser aprovados caso indiquem a estimativa de receita e as despesas, em idêntico valor, que serão anuladas, inclusive as transferências e vinculações constitucionais.





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CNPJ 15.403.041/0001-04

Art. 44 - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em Lei, não constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no artigo 14 § 3º da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES DE CARÁTER SUPLETIVO SOBRE EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 45 - A proposta orçamentária do Município para 2013, será encaminhada a Câmara Municipal, pelo Poder Executivo, até 30 de setembro de 2012.

Art. 46 - Fica o Poder Executivo autorizado, por meio de ato próprio, a alterar a programação orçamentária fixada para o exercício financeiro de 2013, mediante abertura de créditos adicionais suplementares, utilizando os recursos previstos no art.43, § 1º, I, II, III, da lei nº 4.320/64, com a finalidade de ajustar os valores das dotações orçamentárias.

- **§1º** As alterações orçamentárias mencionadas no caput deste artigo, referem-se ao remanejamento, a transposição e a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.
- § 2º A Lei Orçamentária Anual definirá o percentual em que o Poder Executivo ficará autorizado a abrir créditos adicionais suplementares.
- § 3º As autorizações contempladas no caput deste artigo são extensivas às dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo e às programações orçamentárias dos fundos e dos órgãos da administração indireta.





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CNPJ 15.403.041/0001-04

Art. 47 - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

Art. 48 - É vedada a realização de despesa ou a assunção de obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, ou quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesa sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

CAPÍTULO X

DAS REGRAS PARA O EQUILÍBRIO ENTRE A RECEITA E A DESPESA

Art. 49 - Para o estabelecimento do equilíbrio entre as receitas e as despesas serão adotadas as regras de acompanhamento da execução orçamentária por via dos relatórios explicitados na Lei Complementar nº 101/00.

CAPÍTULO XI

DAS LIMITAÇÕES DE EMPENHOS

Art. 50 - Os critérios e formas de limitação de empenho são os referidos no art. 9º da Lei Complementar n.º 101/00, ficando o Poder Executivo e Legislativo, por ato próprio, responsáveis pela reprogramação dos empenhos, nos limites do comportamento da receita, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

CAPÍTULO XII

DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS

Art. 51 - O Orçamento Municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CNPJ 15.403.041/0001-04

entidades de direito privado, mediante convênios, contratos, ajustes e outros instrumentos legais, desde que sejam da conveniência do Município, mediante licitação.

Art. 52 - As transferências de recursos financeiros destinados a subvenções sociais, contribuições e auxílios, no que couber, obedecerão as regras estipuladas nos capítulos V e VI da Lei Complementar n.º 101/00, e artigos 27, 28 e 29 desta Lei.

Art. 53 - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a quaisquer títulos, submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para as quais receberam recursos.

Art. 54 - Despesas de competência de outros entes da Federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados por convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária, conforme dispõe o Art. 62 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.

Art. 55 - Os recursos recebidos pelo Município, sob forma de convenio, acordo, etc. provenientes da União, Estado ou qualquer entidade pública, serão imediatamente comunicados, por escrito, à Câmara Municipal, aos Clubes de Serviços, aos Sindicatos e Associação de Bairros informando a origem e finalidade desses recursos.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 56 - O Poder executivo, de acordo com o § 3º do art. 12 da LRF, encaminhará à Câmara Municipal, no mínimo, trinta dias antes





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CNPJ 15.403.041/0001-04

do encaminhamento de sua proposta orçamentária a estimativa das receitas para o exercício subseqüente, inclusive da receita corrente líquida e da metodologia de cálculo.

Art. 57 - As propostas de modificações ao projeto de lei orçamentária, serão apresentadas, no que couber, com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento, nesta Lei.

Art. 58 - O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, na abertura da sessão legislativa, relatório detalhado sobre a execução orçamentária do Município, do exercício encerrado.

Art. 59 - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2012, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I – pessoal e encargos sociais;

II – pagamento do serviço da dívida;

III – transferências a Fundos e Fundações; e

IV – necessárias à manutenção e execução dos serviços essenciais.

Art. 60 - Os quadros representativos das metas para 2013, expressam valores globalizados, dado que o desdobramento programático, a nível de QDD, constará da LOA respectiva.

Art. 61 - Lei Orçamentária Anual, evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, identificadas com o respectivo código, especificando aquelas vinculadas a fundos e aos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, desdobradas conforme as funções especificadas nesta Lei e nos anexos da Lei 4320/64.





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CNPJ 15.403.041/0001-04

Art. 62 - A previsão das receitas e a fixação das despesas para 2013, serão orçadas a preços correntes.

Art. 63 - No prazo de até 30 dias após a publicação dos orçamentos, o Executivo estabelecerá o cronograma de execução mensal de desembolso, conforme determina a Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 64 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 65 - Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Itaquiraí MS, 11 de abril de 2012.

Sandra Cardoso Martins Cassone Prefeita do Município





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CNPJ 15.403.041/0001-04

ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO I – METAS ANUAIS

MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENT ÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS MET AS ANUAIS 2013

AMF -Demonstrativo I (LRF, art. 4°, § 1)

R\$ milhares

MF -Demonstrativo I (LRF, ar	t. 4°, § 1)							2015	
		2013			2014	% PIB	Valor	Valor	% PIB
ESPECIFICAÇÃO	Valor	Valor	% PIB	Valor Corrente	Valor Constante	(b/PIB)	Corrente	Constante	(c/PIB)
	Corrente	Constante	(a / PIB) x 100	(b)	Constante	x 100	(c)		x 100
280	(a)	35.000	72,249	45.040	37.990	78,296	52.427	40.983	84,34
Receita Total	38.244 37.740	34.538	71,297	44.446	37.489	77,264	51.736	40.442 40.983	83,23 84,34
leceitas Pr <mark>imárias (I)</mark> Despesa Total	38.244	35.000	72,249	45.040	37.990 37.449	78,296 77,182	52.427 51.681	40.400	83,1
Despesas Primárias (II)	37.700	34.502	71,222	44.399	40	0,082	55	43	0,0
	40 32	37 29	0,060	287	242	0,499	312		0,5 20,1
esultado Nominal Dívida Pública Consolidada	9.147	8.371	17,280	10.772	9.086	18,726 3,304	12.539 2.213		3,5
Divida Consolidada Líquida	1.614	1.477	3,049	1.901		12 hora de em			

FONTE: Sistema, Unidade Responsável Prefeitura Municipal de Itaquirai-MS, Data da emissão 04/04/2012 hora de emissão 15:00

PROJEÇÃO DO PRODUTO INTERNO BRUTO/PIB DE MATO GROSSO DO SUL

	Exercicios				
	2013	2014	2015		
VARIÁVEIS Inflação Média (% anual) projetada com base em indice	9,27	8,50	7,90		
oficial de inflação	52.933	57.525	62.158		
PIB/MS Valor Corrente					

FONTE: SEMAC/CAES 2012

Metodologia de Cálculo

Índice para deflaç<mark>ão: V</mark>ALOR CONSTA<mark>NTE</mark>

Ano 2013 =

1,093

Ano 2014 =

1,186

Ano 2015 =

1,279

A metodologia adotada para fixação das metas fiscais, conforme LRF, art. 4°, § 1°, para os exercícios de 2013 a 2015 é perfeitamente aceitável e realística, pois foi adotado para projeção de 2013 o índice 5,50% do IPCA e 3,77% de Taxa de Crescimento. Para os anos de 2014 e 2015, o índice projetado de 5,00 e 4,50% do IPCA respectivamente e3,50% e 3,40% para Taxa de Crescimento.

A estimativa adotada para fixação das metas fiscais, guarda correlação com a execução de exercícios anteriores, utilizando a metodologia explicitada neste demonstrativo.





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CNPJ 15.403.041/0001-04

A avaliação em apreço, por força do que dispõe o § 2°, e o inciso I do art. 4° da Lei n° 101/2000, deve integrar o Anexo de Metas Fiscais como componente do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

DEMONSTRATIVO II – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

MUNICÍPIO DE ITAQUIRAI/MS LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENT ÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR 2013

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4°, §2°, inciso I)

R\$ milhares

AMF - Demonstrativo II (LRF	s, art. 4°, §2°, inc	SO 1)			,	√ariação
ESP <mark>ECIFIC</mark> AÇÃO	I-Metas Previstas em 2011 (a)	% PIB ANO 2011	II-Metas Realizadas em 2011 (b)	% PIB ANO 2011	Valor (% (c/a) x 1
	20,200	0,633	33.554	0,754	5.354	
Receita Total	28.200	0,628		0,744	5.192	
Receita Primárias (I)	27.951	0,633				
Despesa Total	28.200			0,738	4.962	
Despesa Primárias (II)	27.885	0,626		0.005		348,4
(I–II)	66					
Resultado Nominal	(1.494)			0.005	(50)	(0,70
Dívida Pública Consolidada	9.206				(1 104)	110 1
Dívida Consolidada Líquida	3.081	0,069	1.587	0,030		ora de emissão 15:00

FONTE: Sistema, Unidade Responsável Prefeitura Municipal de Itaquirai-MS, Data da emissão 04/04/2012 hora de emissão 15:00

PROJEÇÃO DO PRODUTO INTERNO BRUTO/PIB DE MATO GROSSO DO SUL

R\$ 1.000
Exercicios
2011
44.526

FONTE: SEMAC/CAES 2012

execução demonstra uma quadro supra, orçamentária equilibrada, dentro das metas então fixadas para o exercício, revelando a aplicabilidade de um planejamento técnico eficiente. Esse fato serve de parâmetro para fixação das metas futuras, conforme metodologia do cálculo utilizada.





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CNPJ 15.403.041/0001-04

DEMONSTRATIVO III - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

MUNICÍPIO DE IT AQUIRAI/MS LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENT ÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

MET AS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2013

AMF - Demonstrativo III (LRF, art.4°, §2°, inciso II)

R\$ milhar

AMF - Demonstrativo III (LRF	, art.4°, §2°, 1	inciso II)	AND DESCRIPTION	THE STATE OF							
ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2010	2011	%	2012	%	2013	%	2014	%	2015	%
	20 (27	22.554	2,84	28.200	(15,96)	38.244	35,62	45.040	17,77	52.427	16,4
Receita Total	32.627	33.554		27.951	(15,67)	37.740	35,02	44.446	17,77	51.736	16,4
Receitas Primárias (I)	32.239	33.143	2,80			38.244	35,62	45.040	17,77	52.427	16,4
Despesa Total	33.016	33.138	0,37	28.200	(14,90)		35,20	44.399	17,77	51.681	16,4
Despesas Primárias (II)	32.723	32.847	0,38	27.885	(15,11)	37.700	-		17,77	55	16,4
Resultado Primário (III)=(I – II)	(484)	296	(161,16)	66	(77,70)	40	(39,39)		796,27	312	8,6
Resultado Nominal	-2.376	-1.494	(37,12)	1.599	(207,03)	32	(98,00)	287		12.539	16,4
	9.207	9.136	(0,77)	9.370	2,56	9.147	(2,38)	10.772	17,77	and the same of th	1000
Dívida Pública Consolidada		1.587	(48,54)	3.186	100,76	1.614	(49,34)	1.901	17,77	2.213	16,4
Dívida Consolidada Líquida	3.084	1.58/	(40,54)	5.100	230,10						

~ -	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
ESPECIFICAÇÃO	2010	2011	%	2012	%	2013	%	2014	%	2015	%
		21.020	264	28.200	(19,03)	35.000	24,11	37.990	8,54	40.983	7,8
Receita Total	33.932	34.829	2,64	27.951	(18,75)	34.538	23,57	37.489	8,54	40.442	7,8
Receitas Primárias(I)	33.529	34.402	2,61			35.000	24,11	37.990	8,54	40.983	7,8
Despesa Total	34.337	34.397	0,18	28.200	(18,02)	34.502	23,73	37.449	8,54	40.400	7,8
Despesas Primárias (II)	34.032	34.095	0,19	27.885	(18,21)	34.302	(44,54)	,	8,54	43	7,8
Resultado Primário (III)=(I – II)	(503)	307	(161,04)		(78,52)	The Street Street	(98,17)	242	726,06	244	0,7
Resultado Nominal	(2.471)	(1.551)	(37,24)	1.599	(203,11)	29		,	8,54	9.802	7,8
Dívida Pública Consolidada	9.575	9.483	(0,96)	9.370	(1,19)	8.371	(10,66)		8,54		
Dívida Consolidada Líquida	3.207	1.647	(48,64)	3.186	93,41	1.477	(53,64)		0,34	1.750	1,,,

FONTE: Sistema , Unidade Responsável Prefeitura Municipal de Itaquirai-MS, Data da emissão 04/04/2012 hora de emissão 15:00

Metodologia de Cálculo

Taxa média de inflação no período

Taxa media de	2010	2011	2012	2013	2014	2015
Especificação	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
Inflação Média (% anual) Projetada	4,00%	3,80%	9,59%	9,27%	8,50%	7,90%

Fonte:

Indíce de deflação para apuração do valor constante:

1,040 Ano 2010 = 1,038 Ano 2011 = 1.096 Ano 2012 = 1,093 Ano 2013 = 1,186 Ano 2014 = 1,279 Ano 2015 =





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CNPJ 15.403.041/0001-04

Não será demais esclarecer que a metodologia até então adotada para fixação das metas fiscais, tem-se revelado satisfatória, pois, os demonstrativos, dão conta de um crescimento uniforme das receitas e sua compatibilização com a programação do governo municipal, razão que nos faz acreditar que as metas fixadas para 2013 a 2015, a nível de previsão, se fundamentam num planejamento técnico capaz de assegurar uma execução orçamentária equilibrada.

DEMONSTRATIVO IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

MUNICÍPIO DE ITAQUIRAI/MS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENT ÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2013

AMF - Demonstrativo IV (LRF, PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2011	%	2010	%	2009	%
TATIONOLIT	8.703	100	7.138	100	5.772	10
Patrimônio	8.703	100	_	-	-	
Reservas	-		_	-	-	
Resultado Acumulado	0.502	100	7.138	100	5.772	1
TOTAL	8.703	100	7.130			

	REG	IME PREVII	DENCIÁRIO			
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2011	%	2010	%	2009	%
FATRIMOTIC 22			_	_	-	
Patrimônio				_	-	
Reservas			_	_	_	
Resultado Acumulado			_	_	-	
TOTAL		-1 -1	S. Data da emissão	04/04/2012 hor	a de emissão 15:00)

FONTE: Sistema, Unidade Responsável Prefeitura Municipal de Itaquirai-MS, Data da emissão 04/04/2012 hora de emissão 15:00

O Patrimônio Líquido é a diferença positiva entre Ativo e o Passivo da Instituição. Quando o Ativo for menor que o Passivo não é Patrimônio Líquido e sim Passivo a Descoberto.

No demonstrativo apresentado, pode-se observar que, na Prefeitura, de 2011 para 2010, houve um acréscimo do valor patrimonial, ocasionado pela execução equilibrada das contas municipais nesse particular.





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CNPJ 15.403.041/0001-04

Os relatórios bimestrais e quadrimestrais ou semestrais da execução orçamentária dão as diretrizes para se obter o equilíbrio financeiro, em razão dos fatores de correção instituídos na própria LRF.

Não havendo no município regime próprio de Previdência, não há o que se demonstrar a respeito.

DEMONSTRATIVO V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

MUNICÍPIO DE ITAQUIRAI/MS LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENT ÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS 2013

AMF - Demonstrativo V (LRF, art.4°, §2°, inciso III)

R\$ milhares

MF - Demonstrativo V (LRF, art.4°, §2°, inciso III) RECEIT AS REALIZADAS	2011 (a)	2010 (b)	2009 (c)
	0	51	76
ECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0	51	76
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0	51	76
Alienação de Bens Móveis	0		- T
Alienação de Bens Imóveis	-	0	
		U	
			2000 (0
DESPESAS EXECUT ADAS	2011 (d)	2010 (e)	2009 (f)
	0	51	76
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE	· ·		
ATIVOS (II)	0	51	76
DESPESAS DE CAPITAL	0	51	76
Investimentos	_	-	-
Inversões Financeiras		-	
Amortização da Dívida		-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.		-	-
Regime Geral de Previdência Social		_	-
Regime Próprio dos Servidores Públicos	-	0	1
	2011	2010	2009
	(g) = ((Ia-IId)+ III h)	(h) = ((Ib - IIe) + IIIi)	(i) = (Ic - IIf)
SALDO FINANCEIRO	$I(\sigma) = (I(a-I(u) + III u)$	()	The second second second second second

FONTE: Sistema, Unidade Responsável Prefeitura Municipal de Itaquirai-MS, Data da emissão 04/04/2012 hora de emissão 15:00

A alienação de ativos não é uma prática rotineira nas administrações municipais e por isso, só eventualmente acontece. No caso em análise, no exercício de 2011 não houve alienação, e nos exercícios de





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CNPJ 15.403.041/0001-04

2010 e 2009 houveram alienações de ativos, cujas receitas, conforme prescreve a LRF, foram aplicadas em despesas de capital.

DEMONSTRATIVO VI - AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Não há o que se demonstrar a respeito pelo motivo de que o município não há Regime Próprio de Previdência.

DEMONSTRATIVO VII – ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

No estudo em foco não está prevista qualquer renuncia de receita. Daí a inexistência de registro nesse demonstrativo.

DEMONSTRATIVO VIII - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Pelo Art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, é considerada obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei ou outro ato legitimo que fixe para a instituição a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

A expansão dessas despesas está adstrita ao aumento da arrecadação das receitas ou redução compensatória da despesa.

ANEXO DE RISCOS FISCAIS (§ 3º do art. 4º da Lei Complementar n.º 101/2000)

O Compromisso com o equilíbrio das contas públicas, preconizado pelo § 1.º do Art. 1.º da Lei de Responsabilidade Fiscal não se resume apenas a prever gastos e receitas, mas estende-se ao exercício de identificação dos principais riscos a que as contas públicas estão sujeitas no momento da elaboração orçamentária.

Um dos riscos que afetam o cumprimento de determinada meta são os chamados riscos orçamentários que são aqueles que dizem respeito à possibilidade de as receitas e despesas previstas não se confirmarem, isto é, de existir desvios de previsões entre as receitas ou despesas orçadas e as realizadas, por conseqüência da frustração da





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CNPJ 15.403.041/0001-04

arrecadação de determinada receita, em decorrência de fatos novos e imprevisíveis à época da programação orçamentária.

Os riscos que decorrem de possível crescimento do salário mínimo que possa gerar impacto nas despesas com pessoal e ou fixação de créditos insuficientes para amortização e juros da divida, serão objeto de abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência.

Com relação a esses riscos, a LRF no seu artigo 9.°, prevê que ao final de um bimestre, se a realização da receita não comportar o cumprimento das metas, o Município promoverá, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira. Este mecanismo permite que desvios em relação às previsões sejam corrigidas ao longo do ano de forma a não afetar o equilíbrio orçamentário. Dessa forma, os riscos orçamentários são compensados por meio de realocação e redução da despesa.

A segunda categoria compreende os chamados riscos de dívida. Os chamados passivos contingentes, são um risco de dívida, visto que são dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis.

Os Riscos Fiscais de possíveis acontecimentos que possam impactar negativamente as contas públicas serão objetos de abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência.

Sandra Cardoso Martins Cassone

Prefeita Municipal

